



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE  
JOÃO MONLEVADE MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 08/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 04/2021**

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**,  
sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, n° 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim  
Paulistano - São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ/MF sob o n°  
02.959.392/0001-46, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de Licitação do PREGÃO PRESENCIAL supra, a ser realizado pelo  
**MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE MG**, situada na Rua Geraldo Miranda, 337, N.  
Srª. Da Conceição, 35.930-027, inscrita no CNPJ (MF) sob n° 18.401.059/0001-57, pelos  
seguintes motivos,

### **1. DOS FATOS**

O **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE MG** tornou público o  
Edital de Licitação de Pregão 04/2021, que tem como objeto a:

#### **1. DO OBJETO**

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO, (CARTÃO ALIMENTAÇÃO), destinado à aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeições/lanches, em atendimento aos funcionários da Administração Municipal Direta de João Monlevade e Indireta (Fundação Crê-Ser e Departamento Municipal de Água e Esgoto).

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **24/02/2021**, às 08:30min, no Auditório da Prefeitura Municipal de João Monlevade, situado a Rua Geraldo Miranda nº. 337 – N. Sra. da Conceição momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas e a consequente disputa de lances. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial com o critério do tipo **Menor Preço**”.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições ABERTAS E SEM MINÍMAS EXIGÊNCIAS para o caráter competitivo do certame, tornando-se uma insegurança para a Administração Pública concretizar a contratação do objeto licitado.

As mencionadas exigências e condições que estariam a prejudicar a competitividade e que maculam a lisura do certame público estão relacionadas com:

#### **4. REDE CREDENCIADA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

4.1 - Possuir rede de estabelecimento credenciada no Município de João Monlevade e no Estado de Minas Gerais para atendimento aos usuários, a qual deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias após ter sido declarada como vencedora, por meio de planilha contendo o nome do estabelecimento, CNPJ, endereço e telefone dos estabelecimentos;

4.2 - Disponibilizar credenciamento a todos os estabelecimentos do Município de João Monlevade e região,

interessados na venda de produtos alimentícios objeto deste, tais como: hipermercados, supermercados, mercados, armazéns, mercearias, açougues, feiras de hortifrutigranjeiros, peixarias e outros compatíveis com o objeto desta licitação.

4.2.1. Exemplo de cidades da região (Bela Vista de Minas, São Domingos do Prata, Rio Piracicaba, Itabira. São Gonçalo);

4.3 - Descredenciar os estabelecimentos que permitirem a substituição de alimentos por outros produtos, que onerarem os funcionários do município em qualquer tipo de ágio ou, que não cumpram as condições sanitárias exigidas para os fornecimentos constantes deste.

6.2.6. Disponibilizar credenciamento a todos os estabelecimentos do Município de João Monlevade e região, interessados na venda de produtos alimentícios objeto deste;

6.2.1. Possuir rede de estabelecimento credenciada no mínimo no Estado de Minas Gerais para atendimento aos usuários, contendo o nome do estabelecimento, CNPJ, endereço e telefone;

As disposições elencadas, como demonstraremos a seguir, somente refletem a impossibilidade de fomentar a participação de potenciais licitantes.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar esta Impugnação contra o Edital de pregão presencial, **para que sejam revistas as disposições do Edital, acima mencionadas, que inegavelmente existe ausência de exigência para o caráter competitivo do certame, além de extrapolarem os limites necessários para uma boa execução do contrato**, em conformidade com as razões jurídicas a seguir aduzidas.

## **2. DO DIREITO**

A licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da *melhor proposta* dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Por ser um **PROCEDIMENTO FORMAL**, impõe-se o respeito às regras estabelecidas pela legislação de regência, constituindo direito público subjetivo a sua fiel observância, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 8.666/93.

Destina-se, o procedimento licitatório, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

O *princípio da igualdade* impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.

A igualdade é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, vedando a existência de cláusulas que, no Edital, favoreçam uns em detrimento de outros.

Por isso, exigências excessivas podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse



público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado, oferecendo a melhor proposta de preço.

Além disso, é vedado aos agentes públicos, conforme expressa previsão do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações, “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*”.

Portanto, a nenhum agente da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a própria razão de existir do instituto. Tanto que “*é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*”, nos termos do art. 25 da Lei de Licitações.

Não foi o motivo que levou a Lei nº 4.717/65 a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em Ação Popular, quando “*no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo*”, e quando “*a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição*” (art. 4º, III, alíneas *b* e *c*).

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente, que “*compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes*” (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos).

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas excessivas, desnecessárias ou irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto licitado.



Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigências excessivas e desarrazoadas que provocam *restrição ao caráter competitivo do certame* e direcionamento do resultado, impondo-se a reformulação e conseqüente republicação do Edital.

### **3. DA AUSÊNCIA DE QUANTIDADE DE ESTABELECIMENTOS A SEREM CREDENCIADOS**

Também prejudica a competitividade do certame e deturpa a própria finalidade da presente licitação, a falta de exigência relacionada com a ausência de solicitação de quantitativo de **rede de estabelecimentos comerciais a ser fornecida pela vencedora.**

A par do objeto licitado, o Edital é omissivo em exigir a quantidade de rede credenciada, para fins de contratação, de requisito mínimo e indispensável ao desenvolvimento lícito da atividade de gerenciamento de cartões.

Reforça-se que, delimitar a quantidade de estabelecimentos credenciados é elemento indispensável e condicionante à regular prestação do serviço a ser contratado pelo Município de João Monlevade MG. Isso porque, se a empresa licitante não dispõe da referida quantidade no dia da apresentação a mesma deve ser considerada inabilitada.

Não há como se admitir que futura licitante preste serviço em prol da administração pública sem possuir o mínimo compatível com o objeto licitado.



É fato de extrema gravidade a não apresentação de um mínimo de exigência editalícia com relação a quantidade delimitada de estabelecimentos.

Pelos fundamentos acima, percebe-se que a persistência da omissão existente no Edital de Pregão Presencial, ocasionará possivelmente a indesejada prestação de serviço de extrema relevância, sem adoção de critérios e padrões mínimos de segurança adequados para o caso.

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado em cartão alimentação, é necessário levar em consideração a espécie de serviço a ser executado, pois se trata de interesse público de modo geral.

Entendemos que a exigência de quantidades mínimas de estabelecimentos credenciados em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Diante disso, é claro e transparente que, o serviço a ser contratado nesse objeto é de cartão alimentação. É necessária a exigência da Certidão atualizada do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT compatível com o objeto licitado. Para os serviços de gerenciamento de cartões benefícios é necessário ter registro da empresa de PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA quando do início dos serviços. Devendo, ser apresentado no envelope de **HABILITAÇÃO o documento Certidão Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.**

Note-se que sem nenhuma justificativa plausível e motivada, simplesmente não fixou uma quantidade de estabelecimentos, a qual deverá obrigatoriamente ser disponibilizada pelo licitante vencedor em seu prazo, conforme edital.



A falta desta estimativa de quantidade detalhada de estabelecimentos inviabiliza a avaliação e diligências do próprio Município quanto à compatibilidade em relação aos estabelecimentos credenciados apresentados pela empresa vencedora. Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Lado outro, imaginemos que a empresa vencedora, apresente apenas 1 (um) estabelecimento em João Monlevade MG, e esse mesmo estabelecimento, seja imprestável em vários sentidos, para atender aos usuários dos cartões. A empresa, teoricamente estaria atendendo o edital, mas estaria sendo insuficiente a qualidade da prestação do serviço, por esse motivo o Município deverá delimitar a quantidade de estabelecimentos em João Monlevade MG e pelo menos 2(dois) estabelecimentos em cada cidade da Região como exemplo (Bela Vista de Minas, São Domingos do Prata, Rio Piracicaba, Itabira. São Gonçalo);

Portanto, não basta a empresa ganhar apenas no preço/taxa, ela deve prestar um serviço de excelência.

Desse modo, para que o Edital não congreve exigência restritiva de participação, se faz necessária, como medida de não rigor, a readaptação da quantidade de estabelecimentos comerciais exigida para atendimento “vale alimentação”, de modo que o certame do Município possa transcorrer com a lisura de estilo.



#### **4. DO PEDIDO**

Pelo exposto, pedimos que seja incluso a exigência da Certidão atualizada Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, compatível com o objeto licitado, e que seja delimitada pelo menos 35 (trinta e cinco) estabelecimentos credenciados para vale alimentação na cidade de João Monlevade MG e nas demais cidades da região 2 (dois) estabelecimentos credenciados para vale alimentação como exemplo das cidades: (Bela Vista de Minas, São Domingos do Prata, Rio Piracicaba, Itabira. São Gonçalo);

Diante de todo o exposto, impõe-se a **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, **REPUBLICANDO-SE** um novo instrumento convocatório, como é da mais elementar e necessária **JUSTIÇA!**

São Paulo SP, 19 de Fevereiro de 2021

*Andresa Rocha Domingos*

UP BRASIL - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 02.959.392/0001-46

P.P. ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS

RG: 8796587 SSPMG / CPF: 055.089.226-52

Representante Legal

02.959.392/0001-46

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇOS LTDA.

AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1306 CONJ 51 SALA 01

B. JARDIM PAULISTANO - CEP 01451-914

SÃO PAULO SP